

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO Nº 0000581-64.2022.8.19.0058

JUÍZO DE ORIGEM: SAQUAREMA 2ª VARA UNICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: ANDREW FRANCIS DOS
SANTOS MACIEL

APELANTE: JAQUELINE CONCEIÇÃO DE NAZARETH

APELADO 1: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

APELADO 2: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAQUAREMA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, II e III do CPC. Apelo da autora. Nos termos do art. 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo, quando caracterizado o abandono da causa, resta condicionada à prévia intimação pessoal da parte autora, bem como de seus patronos para deflagrar os atos necessários ao impulsionamento do feito, o que não ocorreu. Inobservância do art. 485, § 1º, do CPC. Ademais há petição anterior à sentença não analisada. Extinção que se afasta. *Error in procedendo*. Inércia não caracterizada. **DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, transcrevo a sentença proferida, assim redigida (i-173):

“Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por Jaqueline Conceição de Nazareth em face de Município de Saquarema e Estado do Rio de Janeiro. Determinada a intimação da parte autora a impulsionar o feito sob pena de extinção, o endereço por ela informado nos autos não foi encontrado quando da diligência pelo Sr OJA.

Considerando que é ônus da parte autora informar seu endereço ao Juízo, na forma prevista no artigo 319, II do NCPC, bem como impulsionar o feito, outra saída não resta JULGAR EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, II e III, §1º do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I”).

Apelo da autora, no i-178, pugnando pela cassação da sentença, para retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento além de analisar o reconhecimento da possibilidade de pesquisa do endereço via sistemas.

Contrarrazões, no i-203.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial c/c pedido de tutela com sentença de extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, em razão da inércia da parte autora em promover o andamento processual.

Se verifica nos autos que, na verdade, não houve a inércia da apelante no atendimento ao ato ordinatório (i-153), apresentando

petição que informa a não intimação sobre o despacho que determinou a intimação pessoal por mandado para a autora dar andamento ao processo (i-148).

No entanto, as patronesses da autora não foram intimadas para se manifestarem sobre a intimação da recorrente para dar andamento ao processo no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, sobrevindo a sentença.

Daí que não tendo havido intimação pessoal das advogadas para impulsionar o processo, a extinção do processo não poderia ter sido proclamada.

Ademais, há pedido das patronesses em i-156, não analisado pelo juízo de primeiro grau.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a extinção do processo e nele se prosseguir como de direito.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA